

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2013

OBJETO Altera redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei nº 2.693, de
26 de agosto de 1997, que especifica,

Apresentado em sessão do dia 22/04/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22/04/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. n 96/2013

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 94 DE 24 DE ABRIL DE 2013.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 94 DE 24 DE ABRIL DE 2013

Altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o art. 7º da lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescida dos seguintes incisos:

Art. 7º

IX - não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a administração pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativa previstos em legislação específica.

Parágrafo único. *Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à administração pública.*

Art. 2º O art. 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. *Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão será concedida gratificação, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da referência do vencimento respectivo da sua função ou cargo.*

§ 1º *A designação de servidor ou funcionário para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro ou auxiliar de comissão deve respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função deste servidor ou funcionário com as finalidades do órgão colegiado ou desempenho de atividades específicas deste servidor ou funcionário no órgão colegiado para o qual foi nomeado.*

§ 2º *O servidor ou funcionário poderá integrar mais de um órgão colegiado, cumulando as gratificações correspondentes até o limite máximo de 200% (duzentos por cento).*

§ 3º *A gratificação paga ao servidor ou funcionário designado para o exercício ou encargo a que se refere o caput deste artigo nunca será incorporada aos vencimentos do servidor ou funcionário.*

“Deus Seja Louvado”





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O art. 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Será concedida gratificação a título de representação aos diretores de departamento e diretores de autarquias.*

§ 1º *A gratificação acima poderá ser concedida a servidores nomeados para cargo de provimento em comissão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, e aqueles lotados no gabinete do prefeito e do presidente da Câmara, quando em regime de dedicação exclusiva, a qual não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 2º *Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo poderá ser estendida a gratificação a título de representação quando em regime de dedicação exclusiva, a qual não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 3º *A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os funcionários do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a duas vezes o valor da referência do servidor.*

§ 4º *O servidor ou funcionário que receber gratificação de representação desempenhará suas atividades em regime de dedicação integral, não fazendo jus a percepção de horas extras.*

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de abril de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de abril de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/161/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/04, foram aprovados os Projetos de Lei n. 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77 e 78/2013, todos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar n. 03/2013, também de autoria do Poder Executivo, o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 62/2013, de autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas, o Projeto de Lei n. 64/2013, de autoria do vereador José Roberto de Rosis Mazzeu, e o Projeto de Lei n. 67/2013, de autoria dos vereadores Fernando Jose Piffer e Angelo Rafael Latorre Daolio.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada nesta data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 80/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4560 a 4574/2013, bem como o Autógrafo de Lei Complementar n. 96/2013.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recbi
08/05/13
Damas*



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 96/2013

Altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o art. 7º da lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescida dos seguintes incisos:

Art. 7º

IX - não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a administração pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativa previstos em legislação específica.

Parágrafo único. *Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à administração pública.*

Art. 2º O art. 154 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. *Ao servidor ou funcionário público designado para participar de órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão será concedida gratificação, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da referência do vencimento respectivo da sua função ou cargo.*

§ 1º *A designação de servidor ou funcionário para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro ou auxiliar de comissão deve respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função deste servidor ou funcionário com as finalidades do órgão colegiado ou desempenho de atividades específicas deste servidor ou funcionário no órgão colegiado para o qual foi nomeado.*

§ 2º *O servidor ou funcionário poderá integrar mais de um órgão colegiado, cumulando as gratificações correspondentes até o limite máximo de 200% (duzentos por cento).*

§ 3º *A gratificação paga ao servidor ou funcionário designado para o exercício ou encargo a que se refere o caput deste artigo nunca será incorporada aos vencimentos do servidor ou funcionário.*

“Deus Seja Louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O art. 158 da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. *Será concedida gratificação a título de representação aos diretores de departamento e diretores de autarquias.*

§ 1º *A gratificação acima poderá ser concedida a servidores nomeados para cargo de provimento em comissão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, e aqueles lotados no gabinete do prefeito e do presidente da Câmara, quando em regime de dedicação exclusiva, a qual não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 2º *Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo poderá ser estendida a gratificação a título de representação quando em regime de dedicação exclusiva, a qual não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 3º *A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os funcionários do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá a exceder a duas vezes o valor da referência do servidor.*

§ 4º *O servidor ou funcionário que receber gratificação de representação desempenhará suas atividades em regime de dedicação integral, não fazendo jus a percepção de horas extras.*

Art. 4º Os demais artigos da Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2012.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

1.660 Unanimos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

[Handwritten signature]
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar n. 03/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2013: Altera a redação dos artigos 7º, 154 e 158, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual dá altera ou dá nova redação aos artigos 7º, 154 e 158, da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, e isto para os fins explicitados na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS que amoldam-se aos princípios legais.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

competem ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR tem como objetivo, única e exclusivamente, dar nova redação a dispositivos de lei municipal, ou seja, de abrangência e vigor apenas no âmbito do Município de Bebedouro, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local. Vale lembrar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, página 594, Malheiros Editores):

*A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art., 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, **pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.** Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado membro se a lei municipal assim determinar expressamente.*

*Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. **Desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local.***

*Só o Município poderá estabelecer o **regime de trabalho e de pagamento de seus servidores,** tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.*

apontando que o Município pode elaborar seu regime jurídico segundo suas conveniências locais, estando ele "livre" para aplicar suas rendas e organizar seus serviços, dentre elas estabelecer o regime de trabalho e de pagamentos de seus servidores. Desta forma, o Município de Bebedouro editou no ano de 1997, a Lei

"Deus seja louvado"

08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Municipal nº 2.693 (vide cópia inclusa), que versa justamente sobre o “regime jurídico” do funcionalismo local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, o art. 58, inciso III, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI justamente ao Prefeito Municipal:

ART. 58 – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

III – *regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;*

ou seja, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre o REGIME JURÍDICO envolvendo os servidores municipais. Assim, levando-se em conta que a Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 se consubstancia no REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, não restam dúvidas a respeito da regularidade da iniciativa em relação ao presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Ademais, o diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso III, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Estatuto dos Servidores Públicos. Nesse diapasão, a alteração do REGIME JURÍDICO ou ESTATUTO dos servidores públicos como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, devendo assim ser instituída por essa espécie normativa assim, somente sendo aprovada por “**maioria absoluta**”. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

3 – Feito este balizamento, verifica-se do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em comento, que seus fins envolvem tanto a inserção da Administração Pública no cenário nacional da “*ficha limpa*” ao crescer o inciso IX, ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.693/97 quanto ao tange ao provimento de cargo público, como a observância do “*princípio da razoabilidade*” naquilo que tange à concessão de “*gratificação pela participação em comissão*” e “*gratificação de representação*” cumulada com horas extras.

É que no caso da “*gratificação pela participação em comissão*” busca-se estabelecer parâmetros para a designação de servidor público para integrar ORGÃO DE DELIBERAÇÃO ou COMISSÃO com a exigência de respeito a “**existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função**” do servidor público com as “finalidades do órgão colegiado” para o qual foi designado. Mas não foi só, pois que busca-se, também, estabelecer um TETO ou LIMITE para que tais gratificações não extrapolem o limite da razoabilidade, isto é, para que as designações sejam realizadas até um ponto em que não haja prejuízos aos o próprio desempenho das atribuições originais do servidor público.

Já no caso da “*gratificação de representação*”, busca-se definir dentro dos limites da legalidade que a percepção delas se constituirá num direito dos DIRETORES DE DEPARTAMENTO e DIRETORES DE AUTARQUIAS e numa faculdade em relação aos demais servidores público, seja ocupante de cargo de provimento em comissão ou provimento efetivo.

“Deus seja louvado”

0 7



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim, uma vez concedida tal gratificação, o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em regime de dedicação exclusiva que dela se beneficiar não poderá receber a “*gratificação de função*”, uma vez que fica vedada a acumulação de tais gratificações nessa hipótese. Ademais, uma vez concedida a “*gratificação de representação*”, o servidor público que dela se beneficiar, mesmo que seja de provimento efetivo passará desempenhar suas atribuições ou funções em “regime de dedicação integral” com vedação de percepção de horas extras.

Quanto a esse aspecto, nunca é demais lembrar a título de exemplo, que a legislação federal, isto é, ao artigo 19, da Lei Federal nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991, DOU 19.12.1991)

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

sedimentou que o ocupante do “**cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**” e justamente por isso, não faz jus as horas-extras. Em contrapartida, a ele poderão ser conferidos “*poderes de representação*” e, conseqüentemente, a “*gratificação de representação*”. Essa gratificação é que remunerará o trabalho realizado em regime de dedicação integral e não o pagamento de horas-extras.

Portanto, se eventualmente o ocupante do **cargo efetivo** vier a perceber a “*gratificação de representação*” sua situação se equipará à do ocupante do cargo de provimento em comissão ou função de confiança e a sistemática será a mesma, isto é, fará jus a percepção da “*gratificação de representação*” com sujeição ao “**regime de integral dedicação ao serviço**” que se incompatibiliza com o pagamento de horas-extras. Ora, a concessão da “*gratificação de representação*” concedida também ao ocupante do **cargo efetivo** tem por motivo justamente a capacitação e dedicação especial para o serviço público, aqui se incluindo jornada especial de trabalho.

4 – De tudo, pois, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 17 de abril de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

06



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de abril de 2013.
OEP/431/2013

Senhor Presidente:

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 03/2013, que "Altera redação dos artigos 7º, 154 e 158 da Lei nº 2.693 de 26 de agosto de 1997, que especifica", em trâmite nessa Casa de Leis, **em regime de urgência especial**, na Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2013 ou em Sessão Extraordinária, após a Sessão Ordinária do mesmo dia, por conta da exigüidade de prazo para adequação da folha de pagamento referente ao mês de abril dos servidores municipais.

Atenciosamente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

"Deus Seja Louvado"

CM24949/2013 17/04/13 11:02:40



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de abril de 2013.
OEP/ 390 /2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de Lei Complementar em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que acrescenta inciso IX e parágrafo único ao Art. 7º, acrescenta parágrafos aos Art. 154 e acrescenta parágrafo ao Art. 158, todos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997.

A presente propositura é necessária, pois visa atualizar o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e adequá-lo às normas federais que regem a questão de nomeação de servidores públicos, primeiro àquilo que se denominou "ficha limpa", de modo a preservar a qualidade dos quadros da administração pública no âmbito do município.

De se ressaltar que a alteração sugerida no Regime Jurídico Único alcança, inclusive, os cargos de provimento efetivo, ao contrário do que usualmente acontece Brasil afora, que se restringe aos cargos de provimento em comissão; tal iniciativa revela o desejo da Administração Pública municipal de garantir o padrão moral do quadro de pessoal a serviço da sociedade bebedourense.

Segundo, de normatizar a política de concessão de gratificações a título de participação de servidores em órgão colegiado, estabelecendo uma garantia de que o servidor nomeado para algum grupo deliberativo tenha conhecimento da matéria ou das atividades por ele desempenhadas no âmbito do colegiado, e mais, que seja limitada a concessão de gratificações que, por ter caráter cumulativo, passou a ser muito mais um instrumento de composição da remuneração do servidor, do que a divisão de responsabilidades na tomada de decisões num determinado segmento da Administração Pública.

Terceiro e último, regular um aspecto das relações de trabalho, em especial daqueles que exercem suas atividades à título de representação quando lotados no Gabinete, para que fique expressa a natureza de dedicação integral, dispensando, de um lado, o controle de jornada e, de outro, vedando a percepção de hora extra.

04/13 14:58



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Não é demais mencionar que algumas das modificações propostas surgiram a partir de reuniões com o Exmo. Promotor de Justiça da Cidadania da Comarca de Bebedouro que, pautado nos princípios que regem a Administração Pública, apontou aspectos que mereciam ser aperfeiçoados na gestão de pessoal, tudo para otimizar a utilização dos recursos financeiros do município.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CPF20096/2013 12/04/13 14:58:11



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fonc: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2013

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 154 E 158 DA LEI Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, QUE ESPECIFICA.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Art. 7º da lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, acrescida dos seguintes incisos:

Art. 7º

IX – não tenham sofrido condenação definitiva por prática de ato ilícito de ordem criminal, civil ou administrativo contra a Administração Pública, aí considerados inclusive os atos de improbidade administrativo previstos em legislação específica

Parágrafo único. *Não constituirão impedimento ao provimento a cargo ou função pública as hipóteses em que os efeitos da condenação tenham sido sanados, seja pelo cumprimento da pena, seja pela reparação do dano, seja pelo desaparecimento do fato lesivo à Administração Pública.*

Art. 2º. O art. 154 da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. *Ao servidor ou funcionário público designado para participar em órgão de deliberação ou aquele que participar como membro ou auxiliar de comissão será concedida gratificação não podendo exceder a cinquenta por cento da referência do vencimento respectivo da sua função ou cargo.*

§1º *A designação de servidor ou funcionário para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro ou auxiliar de comissão deve respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função deste servidor ou funcionário com as finalidades do órgão colegiado ou desempenho de atividades específicas deste servidor ou funcionário no órgão colegiado para o qual foi nomeado.*

§2º *O servidor ou funcionário poderá integrar mais de um órgão colegiado, cumulando as gratificações correspondentes até o limite máximo de 200%.*

APROVADO EM 22/04/13
 _____ VOTOS FAVORÁVEIS
 _____ VOTOS CONTRÁRIOS
 _____ ABSTENÇÕES
 _____ AUSÊNCIAS 0 2

Angelo Rafael Latorre Daólio
PRESIDENTE



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fonc: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§3º *A gratificação paga ao servidor ou funcionário designado para o exercício ou encargo a que se refere o "caput" deste artigo nunca será incorporada aos vencimentos do servidor ou funcionário.*

Art. 3º - O art. 158 da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 – *Será concedida gratificação a título de representação aos Diretores de Departamento e aos Diretores de Autarquias.*

§ 1º - *A gratificação acima poderá ser concedida a servidores nomeados para cargo de provimento em comissão da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, e aqueles lotados no Gabinete do Prefeito e do Presidente da Câmara, quando em regime de dedicação exclusiva e não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 2º *Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo poderá ser estendida a gratificação a título de representação quando em regime de dedicação exclusiva e não poderá ser acumulável com a gratificação de função.*

§ 3º - *A gratificação será arbitrada pelo Prefeito, Presidente da Câmara e Diretores de Autarquias, para os funcionários do Executivo, Legislativo e Autarquias respectivamente, em valor que não poderá a exceder a duas vezes o valor da referência do servidor.*

§ 4º - *O servidor ou funcionário que receber gratificação de representação desempenhará suas atividades em regime de dedicação integral, não fazendo jus a percepção de horas extras.*

Art. 4º. Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, permanecem inalterados.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de abril de 2013.

Fernando Galyão Moura
Prefeito Municipal

Abstenção Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**